

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 058/2023**

Autoria: **Deputado Marcelo Cabral**

Ementa: **“Dispõe sobre o prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam deficiências de caráter permanente no âmbito do Estado de Roraima.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 058/2023, de autoria do nobre Deputado Marcelo Cabral, que “dispõe sobre o prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam deficiências de caráter permanente no âmbito do Estado de Roraima.”

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 058/2023, de autoria do nobre Deputado Marcelo Cabral, que o laudo médico pericial que ateste deficiências de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com deficiência previstos na legislação do Estado, passe a ter validade por prazo indeterminado, no âmbito do Estado de Roraima.

Em sede de justificativa, o autor aduz que a presente proposição tem como objetivo atender a uma junta reivindicação das pessoas com deficiências de caráter permanente e seus familiares com vistas conferir maior tranquilidade e dignidade a essas pessoas com o aumento do prazo de validade dos laudos e perícias médicas que atestem a deficiência, documento essencial a obtenção de uma série de direitos previstos.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

"Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)" Grifamos

Vislumbramos que a propositura encontra-se amparada pela Carta Magna, visto que a matéria trazida à baila atine sobre o laudo médico pericial que ateste deficiências de caráter permanente passe a ter validade por prazo indeterminado. Assim, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente na defesa de tais direitos nos termos do artigo 24, inciso XIV, vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (Grifamos)*



Em vista disso, o **Projeto de Lei nº 058/2023** está corroborando com os preceitos constitucionais, adotando medidas de integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Isto posto, esta Relatoria manifesta-se **favorável** ao Projeto de Lei nº 058/2023.

É o Parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 058/2023**, e conclamamos aos nobres pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

Deputado Neto Loureiro
Relator